

Regulamento de Operações

APRESENTAÇÃO

O presente Regulamento de Operações descreve um conjunto de regras operacionais destinadas a disciplinar os negócios realizados nos mercados da Bolsa Brasileira de Mercadorias-BBM.

Para sua elaboração, foram observados, no que couberam, os princípios de economia de mercado, notadamente quanto à participação dos interessados nos mercados ou seu acesso a eles, em ambiente de livre formação de preços, procurando-se assegurar competitividade e transparência em todo o processo de negociação.

Com a BBM admitindo, basicamente, operações para entrega efetiva, cujos mercados físicos ainda carecem de estrutura organizacional mais desenvolvida, justifica-se a introdução de novos conceitos e definições – caso, por exemplo, de “negócio proposto” e “negócio contratado” – considerados fundamentais ao modelo subjacente a este Regulamento de Operações. São conceitos que, certamente, contribuirão para a formação cultural e a habilitação profissional dos participantes dos mercados de atuação da BBM. Tudo indica, inclusive, que essa formação cultural terá papel destacado no desenvolvimento da nova Bolsa.

Ao mesmo tempo, foram preservadas as salas de negociações nas Centrais Regionais de Operações-CROs, como referência física e ambiente para proposição de ofertas e de negócios de viva voz, os quais deverão ser necessariamente submetidos ao pregão maior oferecido pelo Sistema Eletrônico de Operações-SEO, o que garantirá, afinal, as condições de competição indispensáveis à correta formação de preços pelo mercado.

Também foi considerado que toda oferta ou negócio proposto nos mercados de atuação da BBM requerem tempo mínimo de exposição à negociação, como meio de permitir às Corretoras buscar interessados e, com isso, realizar a necessária consulta ao mercado para legitimar a formação de preços.

Cabe observar, por fim, que este documento leva em conta a existência de Convênio de Liquidação com a Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F – como previsto nos Estatutos Sociais da BBM – inserido na estrutura de funcionamento operacional, valendo-se do recurso aos Membros de Compensação da BM&F para o processo de liquidação das operações realizadas nos mercados a prazo da BBM. O documento considera, também, o recurso ao Sistema de Registro e Custódia de Títulos, ora em fase de concepção e desenvolvimento no âmbito da BM&F, para efeito da liquidação de títulos representativos de mercadorias e serviços.

ÍNDICE

Capítulo I Das Definições	7
Capítulo II Dos Mercados de Atuação	11
Capítulo III Do Registro e da Execução de Ordens	11
Capítulo IV Da Sala de Negociação e do Sistema Eletrônico de Operações	13
Capítulo V Dos Representantes de Corretoras Associadas e dos Auxiliares de Pregão	13
Capítulo VI Da Proposição e do Registro de Ofertas	14
Capítulo VII Dos Negócios Propostos e Contratados	15
Capítulo VIII Do Registro dos Negócios	16
Capítulo IX Dos Leilões Especiais	16
Capítulo X Da Correção e do Cancelamento de Negócios	17
Capítulo XI Do Controle de Garantias e dos Procedimentos de Liquidação	17
Capítulo XII Da Inadimplência e das Responsabilidades	19
Capítulo XIII Da Transferência da Administração de Posições	19
Capítulo XIV Das Penalidades	20
Capítulo XV Das Disposições Gerais	21

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

- Art. 1º – Para os fins deste Regulamento considera-se:
1. Arbitragem – Solução extrajudicial de conflitos, pendências ou litígios por intermédio do Juízo Arbitral da BBM, sem a utilização do Poder Judiciário, conforme estabelecido em seus Estatutos Sociais e demais regulamentos e normas;
 2. Arbitramento – Decisão da análise de mercadoria e serviços quanto à classificação, à qualidade e às demais especificações, realizada pela BBM ou por árbitros por ela credenciados;
 3. Atualização de Posição – Valoração diária de Posição nos Mercados a Termo e de Opções, com base no Preço de mercado do dia, obtido na forma estabelecida pela BBM para fins de definição de Margens de Garantia;
 4. Auxiliar de Operador ou Auxiliar de Pregão – Funcionário de Corretora credenciado pela BBM para prestar serviços no Pregão, auxiliando exclusivamente os Representantes de Corretora Associada;
 5. Boleto – Documento utilizado em Pregão para registro de negócios e de Ofertas e para discriminação das condições pactuadas ou propostas;
 6. BBM – Bolsa Brasileira de Mercadorias;
 7. Características Fundamentais da Oferta – Informações indispensáveis à identificação da Oferta que concorrem para a formação de Preços pelo mercado e para a viabilização do negócio;
 8. Certificado de Classificação – Documento oficial emitido por empresa ou órgão de classificação de mercadorias e serviços credenciados pela BBM;
 9. Clearing Conveniada – Bolsa de Mercadorias e Futuros-BM&F;
 10. Cliente – Pessoa física ou jurídica ordenante de Ofertas de compra ou de venda de mercadorias e serviços por meio das Corretoras Associadas da BBM. O mesmo que Comitente;
 11. Cobertura Física – Mercadoria-objeto de Contrato nos Mercados a Termo, de Opções, e Disponível, ou físico tornada disponível pelo vendedor e depositada em nome da Clearing Conveniada ou da BBM, para entrega ao comprador;
 12. Cobertura Financeira – Valor equivalente ao de liquidação de Contrato nos Mercados a Termo, de Opções ou Disponível ou físico, depositado pelo comprador em favor da BBM ou da Clearing Conveniada;
 13. Comitente – O mesmo que Cliente;
 14. Contrato – Unidade de negociação de mercadoria ou serviço negociado na BBM;
 15. Contrato de Intermediação – Documento-padrão, firmado entre a Corretora Associada e seu Cliente, para fins de proposição e realização de negócios, por conta e ordem deste, na BBM;
 16. Contrato Flexível – Contrato de compra e de venda de mercadorias e serviços negociados na BBM, não padronizado quanto às características do ativo-objeto e das condições de negociação. O mesmo que Contrato Não Padronizado;
 17. Contrato Não Padronizado – O mesmo que Contrato Flexível;
 18. Contrato Padrão ou Padronizado – Contrato de compra e de venda de mercadorias e serviços negociados na BBM, com quantidade, qualidade e demais características e condições específicas padronizadas pela BBM;
 19. Convênio – Acordo firmado entre a BBM e a BM&F destinado a estabelecer as condições de prestação dos serviços de compensação, liquidação, controle de Posição e administração de Garantias nos mercados a prazo da BBM e no mercado de títulos representativos de mercadorias;

20. Corretagem – Custo da intermediação fixado pela BBM e incidente sobre o valor das operações realizadas na BBM. O mesmo que Taxa Operacional;
21. Corretora ou Corretora Associada – Sócio da BBM, com direito exclusivo de operar em seus Pregões por meio de seus Operadores de Pregão, por conta e ordem de Clientes ou por conta própria;
22. Cotação – Preço por unidade de negociação de determinado produto ou serviço, estabelecido em negócio realizado na BBM;
23. CRO – Central Regional de Operações;
24. Custos Operacionais de Transação – Constituídos pela Corretagem, pela Taxa de Registro e pela Taxa de Liquidação, pelos Emolumentos e por outros custos relativos ao negócio realizado na BBM;
25. *Day Trade* – O mesmo que Operação de Liquidação Diária;
26. Dia Útil – Dia em que há sessão de negócios;
27. Diário de Operações – Documento de registro das operações realizadas pela Corretora Associada em Pregão;
28. Emolumento – Taxa de serviços devida pela Corretora Associada à BBM;
29. Exercício de Opção – Operação mediante a qual o Titular da Opção exerce seu direito de comprar ou de vender seu objeto, pelo Preço previamente contratado e no prazo especificado no Contrato;
30. Fechado – Expressão de aceite de compra ou de venda em Pregão;
31. Fechamento de Posição – Operação em que o detentor de Posição comprada em determinada mercadoria, mercado, Contrato e Vencimento efetua venda até a quantidade total detida, na mesma mercadoria, mercado, Contrato e Vencimento. Analogamente, o detentor de Posição vendida fecha sua Posição pela compra da mesma mercadoria, mercado, Contrato e Vencimento, até a quantidade total de Contratos detida;
32. Garantias – Depósitos em moeda ou em outros ativos, quando exigidos, efetuados junto à BBM ou à Clearing Conveniada, com a finalidade de garantir a liquidação das operações realizadas;
33. Horário de Negociação – Período de Pregão da BBM;
34. Interferência – Ato de intervir em Negócio Proposto, oferecendo melhor Preço para compra ou para venda, mantidas as demais características e condições do negócio;
35. Juízo Arbitral – Órgão judicante, instituído pela BBM para dirimir conflitos entre as Corretoras Associadas, entre estas e terceiros ou entre terceiros, originários das atividades de negociação na BBM;
36. Lançador – Vendedor de Opção de Compra ou de Venda que assume a obrigação, respectivamente, de vender ou de comprar o objeto do Contrato, se exercido por seu Titular, pelo Preço previamente estipulado e no prazo estabelecido;
37. Leilão Especial – Forma especial de Oferta que, por suas características, requer a adoção de procedimentos especiais de negociação e liquidação;
38. Limite de Posição – Número máximo de Posições que o mesmo Comitente ou o mesmo grupo de Comitentes pode atingir, conforme determinação da BBM ou da Clearing Conveniada;
39. Liquidação Antecipada – Liquidação que se efetiva antes do Vencimento do Contrato, mediante acordo entre comprador e vendedor, nos casos previstos pela BBM;
40. Liquidação da Operação – Cumprimento das condições do Negócio Contratado, compreendendo a compensação financeira, o pagamento do Preço ajustado e, quando houver, a entrega da mercadoria ou do serviço negociado, nos prazos estabelecidos pela BBM;
41. Liquidação Física – O mesmo que Liquidação por Entrega;
42. Liquidação por Decurso de Prazo – Liquidação de Contrato negociado na BBM que se efetiva de seu Vencimento;

43. Liquidação por Diferença – Liquidação de Contrato negociado na BBM sem entrega física, com base na diferença entre os Preços de mercado e o contratado da mercadoria ou do serviço envolvido, na forma estabelecida pela BBM;
44. Liquidação por Entrega – Entrega pelo vendedor e recebimento pelo comprador do objeto do Contrato negociado. O mesmo que Liquidação Física;
45. Local de Entrega/Retirada – Armazém, silo ou outro local para depósito e ou transferência da propriedade de mercadoria-objeto de Contrato negociado na BBM;
46. Margem de Garantia – Depósito efetuado junto à Clearing Conveniada ou à BBM, na abertura da Posição, por comprador e vendedor a termo e por Lançador de opção, em garantia do cumprimento de suas obrigações contratuais;
47. Margem Adicional – Valor adicional a ser depositado em garantia de negócio realizado na BBM, exigível a critério da BBM ou da Clearing Conveniada;
48. Membro de Compensação – Membro associado da BM&F, habilitado e contratado por Corretora Associada da BBM, nos termos definidos no Convênio, para registrar, compensar e liquidar operações por ela realizadas na BBM;
49. Mercado Disponível – Mercado em que se realizam operações de compra e de venda de mercadorias, serviços ou títulos, em Pregão, para pronta liquidação. Também denominado Mercado a Vista;
50. Mercado de Opções – Mercado em que se realizam negócios com Contratos de Opções de Compra e de Venda, em Pregão, sobre Séries autorizadas pela BBM;
51. Mercado Primário – Mercado em que se realiza, na mesma operação, a emissão e a primeira negociação de título ou Contrato representativo de mercadoria ou serviço;
52. Mercado a Termo – Mercado em que se realizam negócios com mercadorias ou serviços, para entrega e liquidação futura, nas condições e nos prazos previamente estabelecidos pela BBM;
53. Mercado Secundário – Mercado em que são negociados títulos ou Contratos representativos de mercadorias ou serviços que já foram objeto de colocação primária;
54. Negócio Comum – Negócio Fechado em Pregão pela aceitação de Oferta apregoada, envolvendo Clientes e Corretoras diferentes;
55. Negócio Contratado – Negócio já submetido à consulta e à Interferência de melhor Preço junto ao mercado e aceito para registro pela BBM;
56. Negócio de Contra-Oferta Registrada – Negócio Fechado em Pregão pela aceitação de contra-oferta em relação à previamente registrada e divulgada;
57. Negócio Direto – Operação realizada em Pregão em que a mesma Corretora Associada atua como compradora e vendedora, representando Clientes diferentes;
58. Negócio Proposto – Negócio aceito pelas partes, mas ainda sujeito à Interferência de melhor Preço via Sistema Eletrônico de Operações, no prazo estabelecido pela BBM;
59. Negócio Registrado – Negócio Contratado já aceito pela BBM;
60. Objeto de Negociação – Mercadoria ou serviço com suas características e condições essenciais de negociação;
61. Oferta – O ato de apregoar ou registrar a disposição de comprar ou vender mercadorias ou serviços, via Sistema Eletrônico de Operações ou de viva voz, na Sala de Negociações de uma CRO;
62. Opção de Compra – Contrato que confere ao Titular o direito de, se o desejar, comprar do Lançador a mercadoria ou serviço-objeto da opção, pelo Preço previamente estabelecido e em seu Vencimento;
63. Opção de Venda – Contrato que confere ao Titular o direito de, se o desejar, vender ao Lançador a mercadoria ou serviço-objeto da opção, pelo Preço previamente estipulado e em seu Vencimento;
64. Operações a Vista – Operações praticadas no Mercado Disponível em que a entrega do produto ou serviço e seu pagamento ocorrem no presente;

65. Operação de Liquidação Diária – Operação de compra e de venda de Contratos da mesma mercadoria, mercado e Vencimento, realizadas no mesmo Pregão, para o mesmo Cliente, por intermédio da mesma Corretora Associada e registrada pelo mesmo Membro de Compensação;
66. Operador de Pregão – Administrador ou funcionário de Corretora Associada credenciado pela BBM para atuar em Pregão, seja na Sala de Negociações de uma CRO seja via Sistema Eletrônico de Operações, e executar operações em nome da Corretora representada. O mesmo que Representante de Corretora Associada;
67. Ordem – Solicitação de compra ou de venda feita pelo Cliente para execução por Corretora Associada, nas condições estabelecidas pela BBM;
68. Posição – Quantidade de Contratos em aberto em determinada data, resultante de operações realizadas pelo mesmo Cliente, envolvendo o mesmo Contrato, intermediadas pela mesma Corretora e registradas pelo mesmo Membro de Compensação contratado;
69. Posição Coberta – Posição vendida com Cobertura Física ou comprada com Cobertura Financeira;
70. Posição Lançadora – Saldo vendedor de Opções de Compra ou de Venda da mesma Série, do mesmo Cliente Lançador, intermediadas pela mesma Corretora e registradas pelo mesmo Membro de Compensação contratado;
71. Posição Titular – Saldo comprador de Opções de Compra ou de Venda da mesma Série, do mesmo Cliente Titular, intermediadas pela mesma Corretora e registradas pelo mesmo Membro de Compensação contratado;
72. Preço – Valor de mercado da unidade de negociação da mercadoria ou serviço-objeto de Contrato. Refere-se, também, ao valor da Oferta proposta, de Compra ou de Venda. É expresso em moeda por unidade, especificado na Oferta ou no Contrato;
73. Preço a Vista – Preço praticado, em Pregão, no Mercado Disponível ou físico. Refere-se, também, ao Preço apurado junto ao mercado por entidade especializada conveniada à BBM ou por esta arbitrado;
74. Preço de Exercício – Preço pelo qual o Titular de um Contrato tem o direito de comprar ou de vender o objeto da opção no Vencimento;
75. Preço de Referência – Preço a Vista utilizado na liquidação de Contratos, na forma autorizada pela BBM;
76. Pregão – Sessão operacional de negócios, de livre competitividade e formação de Preços, realizada via Sistema Eletrônico de Operações ou nas Salas de Negociações das CROs da BBM, com acesso exclusivo de Representantes das Corretoras Associadas;
77. Prêmio – Preço da opção, determinado pelo mercado no Pregão da BBM;
78. Representante de Corretora Associada – O mesmo que Operador de Pregão;
79. Sala de Negociações – Local de uma CRO destinado à realização de negócios em sessão de pregão público;
80. Série – Conjunto de opções da mesma natureza, sobre o mesmo objeto, pelo mesmo Preço de Exercício e com o mesmo Vencimento;
81. SEO – Sistema Eletrônico de Operações;
82. Taxa de Liquidação – Estabelecida pela BBM, incidente sobre o valor de liquidação de Contratos;
83. Taxa de Registro – Estabelecida pela BBM, incidente sobre o valor das operações realizadas nos Mercados Disponível, de títulos, a Termo e de Opções;
84. Taxa Operacional – O mesmo que Corretagem;
85. Termo Flexível – Contrato a termo com unidade de negociação, tipificação e demais condições não padronizadas pela BBM;
86. Termo Padrão – Contrato a termo com unidade de negociação, tipificação e demais condições padronizadas pela BBM;

- 87. Titular da Opção – Detentor do direito de comprar ou de vender a mercadoria-objeto da opção;
- 88. Vencimento da Opção – Data em que se extingue o direito da opção;
- 89. Vencimento do Termo – Data-limite para liquidação do Contrato.

CAPÍTULO II DOS MERCADOS DE ATUAÇÃO

- Art. 2º – A Bolsa Brasileira de Mercadorias-BBM é um centro de negociação habilitado a operar mercados de bens, serviços, títulos baseados em produtos e leilões de bens e serviços para ofertantes privados e para órgãos da administração pública.
- Parágrafo único – A diversidade operacional da BBM está organizada nos seguintes módulos de negociação:
- (i) Mercado Disponível de bens e serviços;
 - (ii) Mercados a Termo e de Opções de bens e serviços;
 - (iii) Mercado de títulos representativos de bens e serviços;
 - (iv) Leilões Especiais: privados e governamentais.
- Art. 3º – Os Mercados Disponível, a Termo e de Opções destinam-se à movimentação e à entrega do objeto negociado, ressalvando-se os casos expressamente autorizados pela BBM.
- Art. 4º – No mercado de títulos, poderão ser negociados ativos baseados em mercadorias e serviços.
- Art. 5º – Os Leilões Especiais de bens e serviços configuram módulo de negociação com procedimentos operacionais próprios, estabelecidos em conformidade com a natureza específica da operação.
- Parágrafo único – Os leilões governamentais observarão a regulamentação oficial que trata das operações de compra e de venda de mercadorias ou serviços por parte dos órgãos de administração pública.
- Art. 6º – As operações do Mercado a Termo poderão ser contratadas:
- (i) para entrega da mercadoria ou do serviço e pagamento do Preço em épocas diferentes;
 - (ii) para entrega da mercadoria ou do serviço e pagamento do Preço à mesma época.
- Parágrafo Único – Nos Mercados a Termo, poderão ser negociados Contratos Padronizados e Não Padronizados, de acordo com normas específicas estabelecidas pela BBM.

CAPÍTULO III DO REGISTRO E DA EXECUÇÃO DE ORDENS

- Art. 7º – A captação de Ordens para registro de Ofertas nos Pregões da BBM é prerrogativa exclusiva das Corretoras Associadas e de outras instituições expressamente autorizadas pela BBM.
- Art. 8º – As Corretoras Associadas deverão cadastrar seus Clientes, na forma estabelecida pela BBM, antes de promover a execução da Ordem, contendo o processo de cadastramento os seguintes requisitos mínimos:
- (i) preenchimento e atualização de ficha cadastral, datada e assinada pelo Cliente, arquivada pela Corretora, com cópia para a BBM;

- (ii) Contrato de Intermediação, celebrado entre Corretora e Cliente, de acordo com as normas estabelecidas pela BBM.
 - § 1º – As Corretoras somente poderão especificar os Comitentes das operações registradas após seu cadastramento junto à BBM e a assinatura do contrato referido no inciso II deste artigo.
 - § 2º – Em se tratando de Leilões Especiais, o processo de cadastramento poderá dispensar o requisito contido no inciso II deste artigo.

- Art. 9º – As Ordens de compra e de venda deverão ser registradas pela Corretora imediatamente após seu recebimento.
 - Parágrafo único – O registro de Ordens deverá conter todas as informações exigidas pela BBM, à disposição da qual deverá permanecer arquivado pela Corretora pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar da data de emissão da Ordem.

- Art. 10 – Serão admitidos os seguintes tipos de Ordens:
 - (i) a mercado, a ser executada pelo melhor Preço;
 - (ii) limitada, a ser executada pelo melhor Preço, até o limite fixado;
 - (iii) casada, com seu cumprimento vinculado à execução de outra Ordem.

- Art. 11 – Quanto ao prazo de validade, as Ordens poderão ser classificadas:
 - (i) por prazo determinado: com validade até o final do prazo estabelecido, findo o qual serão automaticamente canceladas;
 - (ii) por prazo indeterminado: com validade até sua execução.
 - Parágrafo único – Enquanto não for executada, a Ordem poderá ser cancelada a qualquer tempo pelo Cliente.

- Art. 12 – A alteração, pelo Cliente, de qualquer característica da Ordem registrada e ainda não executada implicará, necessariamente, a emissão e o registro de nova Ordem, que substituirá a anterior.
 - Parágrafo único – É facultado às Corretoras que disponham de sistema eletrônico de registro de Ordens que anotem eventuais alterações na mesma Ordem, desde que mantenham histórico de tais alterações, na forma determinada pela BBM.

- Art. 13 – As Ordens a mercado de Clientes têm prioridade de execução sobre as da própria Corretora Associada, bem como sobre as de seus diretores, administradores e empregados, sempre que com elas concorram.
 - § 1º – As operações de conta própria de Corretora Associada, bem como as de seus diretores, administradores e empregados, somente poderão ser realizadas por intermédio da própria Corretora.
 - § 2º – As Ordens de tipo e condições idênticas transmitidas por Clientes diferentes da mesma Corretora Associada serão atendidas na seqüência cronológica dos respectivos registros de recebimento.

- Art. 14 – A execução de Ordens será confirmada pela Corretora pelo meio de comunicação estabelecido no Contrato de Intermediação firmado com o Cliente e pela emissão da nota de Corretagem, até o Dia Útil seguinte ao de realização da operação.

CAPÍTULO IV

DA SALA DE NEGOCIAÇÕES E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE OPERAÇÕES

- Art. 15 – O Sistema Eletrônico de Operações-SEO é a unidade de centralização operacional da BBM em que se efetuarão os registros de Ofertas, a proposição de negócios e o fechamento automático de negócios, permitindo viabilizar a integração operacional das Centrais Regionais de Operações-CROs.
- § 1º – A proposição de Ofertas nos módulos de negociação que abrangem os Mercados Disponível, a Termo e de Opções de bens e serviços, bem como o mercado de títulos, poderá ser efetuada por meio do SEO ou pela apreçoção de viva voz nas Salas de Negociação das CROs.
- § 2º – A proposição de Ofertas no módulo de Leilões Especiais será efetuada exclusivamente em ambiente eletrônico de negociação.
- § 3º – Nas Salas de Negociação, somente poderão apreçoar Ofertas ou registrar Negócios Propostos os Operadores de Pregão das Corretoras Associadas vinculadas à respectiva CRO.
- Art. 16 – O acesso às Salas de Negociações e ao SEO é privativo dos Representantes de Corretoras Associadas.
- Parágrafo único – Somente mediante autorização expressa da BBM, outras pessoas poderão ter acesso às Salas de Negociações e ao SEO.
- Art. 17 – Cada CRO deverá prover local reservado ao público para que este possa acompanhar as negociações sem a possibilidade de Interferência nos trabalhos.
- Art. 18 – Nas Salas de Negociações das CROs, a condução e a supervisão das sessões de negócios caberão ao Diretor de Pregão, que será designado, em cada CRO, pelo Superintendente Regional respectivo, dentre os funcionários daquela unidade operacional.

CAPÍTULO V

DOS REPRESENTANTES DE CORRETORAS ASSOCIADAS E DOS AUXILIARES DE PREGÃO

- Art. 19 – A proposição de Ofertas e a realização de negócios em Pregão da BBM são reservadas exclusivamente aos Representantes de Corretoras Associadas, devidamente credenciados e registrados.
- Parágrafo único – Ao Operador de Pregão é vedado realizar negócios por conta de outra Corretora.
- Art. 20 – Os Representantes de Corretora serão credenciados mediante solicitação formal da respectiva Corretora, obedecidas as normas da BBM.
- § 1º – O credenciamento dos Representantes de Corretoras Associadas deverá ser submetido à aprovação do Conselho de Administração da BBM.
- § 2º – Os Operadores de Pregão deverão portar, nas Salas de Negociação, cartão de identificação fornecido pela BBM, contendo foto e nome de seu titular, sua identificação e nome da Corretora acompanhado do respectivo número do título patrimonial.

- Art. 21 – As Corretoras poderão credenciar Auxiliares de Pregão junto à BBM, aos quais caberá auxiliar os Representantes de Corretoras Associadas durante a atividade de negociação nas CROs, sendo-lhes vedado apregoar e fechar negócios.
- § 1º – Os Auxiliares de Pregão deverão estar previamente cadastrados junto à BBM, de acordo com as normas por ela estabelecidas.
- § 2º – Os Auxiliares de Pregão portarão cartão de identificação, a ser fornecido pela BBM, com as mesmas informações contidas na identificação dos Representantes de Corretoras Associadas.
- Art. 22 – Os Representantes de Corretoras Associadas somente deverão receber Ordens de operação de suas Corretoras.
- Parágrafo único – Nos casos em que o Representante de Corretora Associada for por ela autorizado a efetuar operações em conta própria, estas deverão, no momento de sua realização, ser comunicadas como tais à Corretora.
- Art. 23 – A BBM poderá estabelecer número máximo de Operadores e Auxiliares de Pregão a serem credenciados por Corretora Associada.
- Art. 24 – Os Operadores e Auxiliares de Pregão deverão manter, no exercício de suas atividades, conduta ética compatível com suas funções, cumprir as normas regulamentares expedidas pela BBM e observar as práticas de mercado, em defesa das condições de ampla competição e livre formação de Preços.

CAPÍTULO VI

DA PROPOSIÇÃO E DO REGISTRO DE OFERTAS

- Art. 25 – As Ofertas poderão ser propostas ou registradas eletronicamente, por meio dos terminais autorizados integrantes do SEO, ou apregoadas de viva voz nas Salas de Negociações das CROs.
- § 1º – Somente será permitida proposição de Ofertas de venda de títulos representativos de mercadorias ou de serviços devidamente registrados em instituição registradora credenciada pela Clearing Conveniada, nos termos do Convênio previsto no artigo 4º, parágrafo 2º, dos Estatutos Sociais da BBM.
- § 2º – A Corretora Associada ofertante de venda de títulos representativos de mercadorias ou de serviços deverá providenciar, no âmbito do sistema apropriado da Clearing Conveniada, a movimentação dos títulos registrados e mantidos em custódia, para Oferta em Pregão da BBM.
- Art. 26 – Somente após sua difusão pelo sistema, a Oferta será considerada registrada e, portanto, habilitada a participar do mercado e nele competir para fechamento de negócios.
- Parágrafo único – Havendo interrupção do Pregão, as Ofertas registradas no sistema poderão ser canceladas, a critério do Superintendente Regional da CRO correspondente ou do diretor executivo.
- Art. 27 – As Ofertas propostas via SEO ou apregoadas de viva voz deverão, de forma clara, expressar sua natureza – compra ou venda – e identificar as demais características do objeto da negociação da seguinte maneira:
- (i) No Mercado Disponível: identificação da mercadoria, do ativo ou do serviço, com tipificação, quantidade ofertada, local de entrega/recebimento e, opcionalmente, Preço;

- (ii) no Mercado a Termo: identificação da mercadoria, do ativo ou do serviço, prazo ou Vencimento, quantidade de Contratos ofertados e Preço do objeto no Vencimento do Contrato;
 - (iii) no Mercado de Opções: identificação da Série, da quantidade de Contratos e do Prêmio;
 - (iv) No mercado de títulos baseados em bens e serviços: identificação do título, com a descrição de seus elementos característicos ou especificações e, opcionalmente, o Preço.
- § 1º – No caso de negociação de Contratos a termo Não Padronizados, deverão ser identificadas também as características do lote oferecido.
- § 2º – As proposições de Ofertas no Pregão de viva voz ou via SEO em cada mercado da BBM deverão respeitar a “variação mínima de apregoação” estabelecida para o mercado correspondente.
- Art. 28 – Na negociação de Contratos Padronizados, não serão permitidas proposições de Ofertas vencidas pelo mercado, isto é, apregoações de venda por Preço superior ao do melhor vendedor e apregoações de compra por Preço inferior ao do melhor comprador.

CAPÍTULO VII DOS NEGÓCIOS PROPOSTOS E CONTRATADOS

- Art. 29 – Considera-se Negócio Proposto todo negócio aceito pelas partes no ambiente de viva voz ou resultante de Ofertas de compra e venda conciliadas pelo sistema eletrônico, porém ainda sujeito à Interferência via SEO.
- Art. 30 – Os Negócios Propostos de viva voz ou via SEO serão submetidos, durante intervalo de tempo estabelecido pela BBM, à Interferência do mercado, via SEO, após o que serão considerados Negócios Contratados e, conseqüentemente, validados e Registrados.
- § 1º – Os Negócios Propostos cuja Oferta original é identificada como de venda (compra) somente poderão sofrer Interferência de melhor Preço mediante Ofertas de compra (venda).
- § 2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Mercados a Termo padronizados e aos Mercados de Opções em que ambas as partes do mesmo Negócio Proposto estarão sempre sujeitas à Interferência de melhor Preço junto aos demais participantes do mercado.
- Art. 31 – Os Negócios Propostos de viva voz, na Sala de Negociações, deverão ser imediatamente registrados no SEO, para serem submetidos à Interferência do mercado, na forma definida no artigo 30 deste Regulamento.
- Art. 32 – As Ofertas, quando ainda não convertidas em Negócios Propostos, poderão ser canceladas pela Corretora ofertante a qualquer tempo, respeitado o prazo mínimo de validade da Oferta, estabelecido pela BBM.
- Art. 33 – As Ofertas já registradas no SEO por Preço melhor e de características e condições idênticas às de Negócios Propostos, inseridos posteriormente no sistema, neles interferem automaticamente, respeitado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 30 deste Regulamento.
- § 1º – As Ofertas de características e condições idênticas às de Negócios Propostos mas de melhor Preço, que ingressarem no sistema durante o prazo de Interferência referido no artigo 30, neles interferem automaticamente, respeitado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 30 deste Regulamento.

§ 2º – É vedada a Interferência em Negócios Contratados.

Art. 34 – A BBM poderá, sempre que entender conveniente e a sua discricão, estabelecer limites diários de oscilação de Preço para Ofertas, mediante comunicação prévia ao mercado.

CAPÍTULO VIII DO REGISTRO DOS NEGÓCIOS

Art. 35 – Os Negócios Contratados serão classificados como Comuns, quando propostos por Corretoras distintas, ou Diretos, quando propostos pela mesma Corretora.

Art. 36 – A BBM rejeitará o registro definitivo de Negócio Contratado que:
(i) tenha sido acolhido pelo sistema, havendo Oferta de características e condições idênticas por melhor Preço no SEO durante o prazo de exposição à Interferência;
(ii) não tenha observado a regulamentação da BBM.

Art. 37 – Cabe à Corretora Associada, nos prazos e na forma estabelecidos pela BBM, especificar seus Clientes e identificar, quando pertinente, o Membro de Compensação responsável pelo registro e liquidação da operação.

Parágrafo único – O registro de operações próprias de Corretora Associada deverá ser feito necessariamente por ela mesma.

Art. 38 – Os Negócios Contratados cuja especificação não seja efetuada no prazo estabelecido ou que tenha sido feita de forma incompleta ou irregular serão registrados em nome e por conta da própria Corretora Associada.

Art. 39 – As operações realizadas serão registradas pela BBM com base em codificação individual para cada Cliente, Corretora Associada e, quando for o caso, Membro de Compensação, por tipo de mercado e produto/serviço negociado, mediante consolidação de todas as Posições da mesma natureza.

Art. 40 – A critério da BBM e de acordo com as especificações dos Contratos em cada mercado, poderão ser admitidas Operações de Liquidação Diária, também denominadas *Day Trade*, nos mercados administrados pela BBM.

Art. 41 – Serão admitidas operações de transferência de titularidade de Posição no mercado a termo, por meio de negociação secundária da Posição original, obedecidas as normas estabelecidas pela BBM.

Art. 42 – A BBM efetuará regularmente o monitoramento centralizado das operações realizadas em suas CROs, por intermédio da CRO de São Paulo.

CAPÍTULO IX DOS LEILÕES ESPECIAIS

Art. 43 – As Ofertas de mercadorias e serviços que não atenderem aos padrões estabelecidos pela BBM serão submetidas a Leilões Especiais.

- Parágrafo único – Para fins deste Regulamento, o módulo de Leilões Especiais abrange a realização de leilões governamentais e privados de bens e serviços.
- Art. 44 – Os Leilões Especiais serão regidos por normas específicas para cada caso, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as normas deste Regulamento.
- Art. 45 – As características das Ofertas submetidas a Leilões Especiais, as condições de liquidação e a responsabilidade das partes envolvidas serão previamente definidas e divulgadas pela BBM.

CAPÍTULO X DA CORREÇÃO E DO CANCELAMENTO DE NEGÓCIOS

- Art. 46 – Os pedidos de cancelamento ou de correção de negócios, efetuados durante ou após a sessão de negócios e relativos à operação que envolva duas Corretoras vinculadas à mesma CRO, deverão ser dirigidos formalmente ao Superintendente Regional da CRO respectiva, no prazo estabelecido pela BBM, com a concordância de ambas as partes e acompanhados da justificativa pertinente.
- Parágrafo único – Quando o pedido de cancelamento ou correção envolver Corretoras de diferentes CROs, a solicitação deverá ser encaminhada, nos termos do *caput* deste artigo, aos respectivos Superintendentes Regionais.
- Art. 47 – A BBM poderá, por iniciativa própria, corrigir ou cancelar negócios, a qualquer tempo, se constatada irregularidade em sua realização ou em seu processo de execução ou registro.
- Parágrafo único – A decisão de correção ou cancelamento referida neste artigo será comunicada pela BBM às Corretoras intervenientes.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE GARANTIAS E DOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO

- Art. 48 – As Corretoras Associadas são responsáveis perante a BBM pela boa liquidação das operações por elas realizadas.
- Parágrafo único – A Corretora Associada poderá requerer de seu Cliente o aporte de Garantias destinadas ao cumprimento de obrigações decorrentes de suas operações.
- Art. 49 – A Liquidação Física e financeira das operações realizadas no mercado de títulos e nos mercados a prazo da BBM será processada por intermédio da Clearing Conveniada, nos termos do Convênio referido no artigo 4º, parágrafo 2º, dos Estatutos Sociais da BBM e demais normas.
- Parágrafo único – As operações realizadas no Mercado Disponível de mercadorias ou serviços serão liquidadas por “entrega contra pagamento”, de acordo com regulamentação específica definida pela BBM.
- Art. 50 – Para os mercados da BBM que venham a ser liquidados por intermédio da Clearing Conveniada ou sob sua responsabilidade, esta poderá estabelecer:
- (i) Margens de Garantia;

- (ii) Margens Adicionais;
 - (iii) ativos aceitos para depósito de Margens;
 - (iv) normas e procedimentos relativos à coleta, aos prazos, às formas de atendimento e a outros aspectos pertinentes.
- § 1º – As Posições detentoras de Cobertura Física ou Financeira poderão ser dispensadas do depósito de Margem de Garantia, obedecidas as normas estabelecidas pela Clearing Conveniada e pela BBM.
- § 2º – Independentemente de qualquer exigência da Clearing Conveniada ou da BBM, a Corretora Associada poderá requerer Garantias adicionais de seus Clientes.
- § 3º – A forma, os prazos e a responsabilidade de recolhimento e devolução das Margens de Garantia mencionadas no inciso iv deste artigo serão reguladas por meio de Convênio operacional celebrado entre a BBM e a Clearing Conveniada.
- Art. 51 – O controle e a administração das Garantias requeridas serão efetuados pela Clearing Conveniada, nos termos do Convênio previsto no artigo 4º, parágrafo 2º, dos Estatutos Sociais da BBM, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo único do artigo 48 deste Regulamento.
- Parágrafo único – A BBM acompanhará a administração das Garantias vinculadas às operações realizadas em seus mercados, mediante informações supridas regularmente pela Clearing Conveniada.
- Art. 52 – Nos mercados com Liquidação por Entrega física, os procedimentos de Arbitragem dos produtos, a tipificação dos requisitos e dos padrões de aceitação para entrega, o tratamento de entregas fora das exigências da BBM e a sistemática a ser observada por comprador e vendedor durante a entrega dos produtos serão regulamentados, em cada caso específico, em norma complementar editada pela BBM.
- Art. 53 – Na Liquidação por Entrega física, o Arbitramento será considerado procedimento de rotina, podendo ser determinado pela BBM ou por solicitação do comprador, conforme estipulado nas normas dos respectivos Contratos.
- § 1º – O Arbitramento realizado pela BBM ou por árbitros por ela credenciados é aceito pelas partes como decisão final, contra a qual não cabe nenhuma apelação.
- § 2º – Quando procedimento de rotina, os custos de Arbitramento correrão por conta do vendedor.
- § 3º – Quando solicitados pelo comprador, os custos de Arbitramento correrão por conta deste, se o laudo for favorável ao vendedor; e por conta do vendedor, se for favorável ao comprador.
- Art. 54 – A liquidação do Exercício de Opção poderá ser feita pela entrega efetiva do objeto do Contrato ou por diferença entre o Preço a Vista e o de Exercício, respeitadas as normas específicas do Contrato de opção negociado;
- Parágrafo único – O Preço a Vista referido no presente artigo será apurado pela BBM, em conformidade com as normas específicas por ela expedidas.
- Art. 55 – Por decisão consensual das partes interessadas e sob sua exclusiva responsabilidade, a liquidação da opção originariamente contratada para Liquidação por Diferença poderá ser feita por entrega física e vice-versa.
- Art. 56 – Será admitida a Liquidação por Entrega física Antecipada de Contrato a termo, Padronizado ou Não Padronizado, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Contrato.

CAPÍTULO XII

DA INADIMPLÊNCIA E DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 57 – A inadimplência de Corretora Associada caracteriza-se pelo não-atendimento de qualquer de suas obrigações assumidas perante a BBM e, quando houver, o Membro de Compensação ou a Clearing Conveniada, inclusive a não-Liquidação Física ou financeira de operações e o não-pagamento de taxas, Emolumentos e outros valores fixados pela BBM ou decorrentes das operações nela realizadas.
- Parágrafo único – As Corretoras Associadas consideradas inadimplentes sujeitam-se às penalidades previstas nas normas e nos regulamentos da BBM e, quando for o caso, da Clearing Conveniada.
- Art. 58 – A inadimplência de Cliente caracteriza-se pelo não-atendimento de qualquer de suas obrigações assumidas perante a BBM, a Clearing Conveniada ou a Corretora Associada, inclusive a falta de Liquidação Física ou financeira de operação e a falta de pagamento de quaisquer valores relativos à operação, como, taxas, comissões, Emolumentos e obrigações tributárias de responsabilidade do Cliente que, de acordo com a legislação, devem ser recolhidos pela BBM, pelas Corretoras Associadas ou por outras entidades.
- Parágrafo único – A inadimplência de Cliente deverá ser notificada imediatamente à BBM e, quando houver, ao Membro de Compensação responsável no momento de sua ocorrência.
- Art. 59 – Na ocorrência de inadimplência do vendedor em entrega física nos mercados autorizados pela BBM, aplicar-se-ão as normas estabelecidas pela BBM e, quando for o caso, pela Clearing Conveniada.
- Art. 60 – Os Membros de Compensação da Clearing Conveniada que realizarem acordo operacional para compensar operações de Corretoras Associadas da BBM são responsáveis, perante a Clearing Conveniada, pelas operações de Clientes realizadas nos mercados a prazo da BBM e a eles atribuídas para registro, desde sua indicação como Membro até o processamento final de sua liquidação.
- § 1º – As Corretoras Associadas são responsáveis, perante o Membro de Compensação registrador, pelas operações de seus Clientes nos mercados a prazo, até sua liquidação final.
- § 2º – Os Clientes são responsáveis pelas operações autorizadas por sua conta e ordem, perante a Corretora Associada interveniente, desde seu registro até sua liquidação final.

CAPÍTULO XIII

DA TRANSFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DE POSIÇÕES

- Art. 61 – A pedido do Cliente, as suas Posições registradas junto a uma Corretora Associada poderão ser transferidas para outra, segundo os procedimentos estabelecidos pela BBM.
- Art. 62 – A critério da BBM, quando a situação de uma Corretora Associada o exigir, as Posições de seus Clientes poderão ser transferidas para outra Corretora Associada.
- Parágrafo único – As Posições de Clientes sob responsabilidade de Corretora Associada

suspensa pela BBM serão transferidas para outra Corretora Associada por indicação dos próprios Clientes ou, em não havendo manifestação destes, a critério da BBM.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

- Art. 63 – As infrações aos dispositivos deste Regulamento sujeitarão as Corretoras Associadas e seus Operadores e Auxiliares de Pregão às seguintes penalidades, regulamentadas pelo Conselho de Administração e aplicadas pelo Diretor Geral da BBM:
- (i) advertência;
 - (ii) multa;
 - (iii) suspensão.
- Parágrafo único – Os Membros de Compensação que infringirem norma deste Regulamento estarão sujeitos às penalidades previstas no Convênio operacional firmado entre a BBM e a Clearing Conveniada, nos termos do disposto do artigo 4º, parágrafo 2º, dos Estatutos Sociais da BBM.
- Art. 64 – Em caso de descumprimento de obrigações contratuais por parte de Corretora Associada, esta poderá ser liminarmente suspensa de suas atividades pelo Diretor Geral, que determinará a instauração de inquérito administrativo.
- Parágrafo único – Sem prejuízo da tramitação do inquérito administrativo referido no *caput* deste artigo, a suspensão poderá ser comutada quando ocorrer a liquidação financeira que a originou, acrescida dos juros à taxa de mercado e das multas aplicáveis.
- Art. 65 – Consideram-se faltas graves de Operadores ou Auxiliares de Pregão, passíveis das penalidades descritas no artigo 63:
- (i) perpetrar ofensa grave ou agredir fisicamente outros participantes do Pregão;
 - (ii) realizar ou tentar realizar operações sem a exibição do respectivo cartão de identificação;
 - (iii) deixar de atender às determinações do Diretor de Pregão;
 - (iv) exercer qualquer tipo de influência sobre outros representantes, com o objetivo de descumprir Ordens, princípios de equidade ou decoro;
 - (v) comerciar, efetuar pagamentos ou recebimento de valores nas Salas de Negociação das CROs;
 - (vi) executar operações que contrariem as normas deste Regulamento ou que, de forma deliberada, provoquem perturbação e instabilidade artificial no mercado;
 - (vii) recusar-se a assinar ou preencher a documentação de registro de negócio ou de Oferta;
 - (viii) utilizar indevidamente os terminais de acesso ao sistema eletrônico da BBM para fins alheios aos de negociação e consulta, autorizados por sua Corretora;
 - (ix) provocar danos a quaisquer bens de propriedade da BBM.
- Art. 66 – Consideram-se faltas graves de Operadores de Pregão, cuja suspeição está sujeita à instauração de inquérito administrativo por parte do Conselho de Administração:
- (i) práticas não-equitativas de negociação;
 - (ii) criação de condições artificiais de oferta e demanda ou tentativa de manipulação de mercado;
 - (iii) apregoação sem a obtenção da competente Ordem de operação ou, quando em conta própria, sem notificação prévia à Corretora;

- (iv) negociação de forma conduzida, fechando negócios pré-combinados ou exercendo preferências no fechamento de negócios;
 - (v) tentativa de realização de operações ilícitas de qualquer natureza.
- Art. 67 – Os Clientes considerados inadimplentes ficarão sujeitos à:
- (i) liquidação de suas Posições, no caso de mercados a prazo, sob a responsabilidade das Corretoras Associadas, a critério destas, da BBM ou da Clearing Conveniada, e aplicação das normas regulamentares, no caso do Mercado Disponível;
 - (ii) divulgação de sua condição de inadimplente pela BBM, por deliberação desta ou por solicitação das Corretoras Associadas envolvidas.
- Art. 68 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 63 e 64, o Diretor Geral poderá determinar multas pecuniárias, inclusive diárias, aplicáveis à Corretora Associada ou a seu Cliente, até a regularização da infração que as originou, nos seguintes casos:
- (i) falta de pagamento de valores devidos, decorrentes de operações ou de outras obrigações perante a BBM ou suas associadas;
 - (ii) não-recolhimento de Garantias;
 - (iii) não-Liquidação Física ou financeira da operação.
- Art. 69 – Todas as multas aplicadas decorrentes de operações nos mercados a prazo da BBM, quando garantidas pela Clearing Conveniada, serão debitadas ao Membro de Compensação responsável pela liquidação das operações que lhes deram origem.
- § 1º – Os Membros de Compensação contratados poderão cobrar das respectivas Corretoras Associadas multas decorrentes de erros, falhas ou omissões de responsabilidades destas.
- § 2º – Na hipótese de as multas decorrerem de erros, falhas ou omissões de Clientes, é facultado às Corretoras Associadas debitar-lhes os valores pagos.
- § 3º – As multas decorrentes de descumprimento de obrigações de Cliente, decorrentes de operações realizadas no Mercado Disponível da BBM serão debitadas à Corretora Associada responsável.
- Art. 70 – Das penalidades aplicadas pelo Diretor Geral da BBM caberá recurso ao Conselho de Administração, a ser interposto pela parte interessada até 15 (quinze) dias após a ciência do ato recorrido, o qual não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 71 – A BBM poderá estabelecer limites operacionais por Corretora Associada e Cliente ou grupos de Clientes que, segundo seu critério, estejam agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse.
- § 1º – Nos Mercados a Termo e de Opções, os detentores de Posições excedentes aos limites operacionais estabelecidos deverão enquadrar-se às novas condições, no prazo determinado pela BBM, findo o qual as Posições ainda em desacordo poderão ser encerradas compulsoriamente.
- § 2º – Durante o período do enquadramento referido no parágrafo anterior, poderão incidir Margens Adicionais sobre as Posições excedentes, em montante a ser fixado pela Clearing Conveniada.

- Art. 72 – Independentemente de qualquer exigência da BBM, as Corretoras Associadas poderão, a seu critério, estabelecer limites operacionais para seus Clientes.
- Art. 73 – No exercício de suas funções, o Diretor Geral poderá:
- (i) estabelecer normas e procedimentos especiais para quaisquer operações suscetíveis de realização no Pregão da BBM;
 - (ii) cancelar negócios, em cuja realização tenha ocorrido, comprovadamente, infração a qualquer disposição dos regulamentos e normas da BBM.
- Art. 74 – O Diretor Geral, caso entenda necessário, poderá ainda:
- (i) proibir, por prazo indeterminado, que Corretora Associada e/ou Cliente operem em quaisquer mercados ou abram novas Posições;
 - (ii) determinar a liquidação parcial ou total de Posições em aberto de Corretora Associada ou de Cliente desta.
- Art. 75 – Compete ao Diretor Geral estabelecer os requisitos e as normas complementares que se fizerem necessários ao cumprimento deste Regulamento.
- Art. 76 – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor Geral, cabendo ao interessado, até o Dia Útil seguinte da data de conhecimento da decisão, recurso ao Conselho de Administração da BBM.
- Parágrafo único – O recurso deverá ser solicitado por escrito e encaminhado ao Presidente do Conselho de Administração da BBM, que designará, entre os membros do Conselho, o relator do recurso interposto.

Brasília, 10 de outubro de 2002